

A. I. N° - 281082.0099/01-4  
AUTUADO - S.R.C. MONTEIRO  
AUTUANTE - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 18.04.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0126-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme informação constante na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Infração não elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme DMA. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infrações caracterizadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo por não encontrar amparo no RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2001, reclama o valor total de R\$24.920,12, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$9.768,55, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, relativo aos meses de maio a agosto de 2000.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS relativo aos meses de setembro a dezembro de 2000, no valor de R\$15.071,57, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
- 3) Deixou de atender a duas intimações para apresentação dos livros fiscais, sujeitando-se à multa no valor de R\$80,00, conforme intimações às fls. 06 e 07.

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, conforme recurso às fls. 29 a 34, argui a nulidade da ação fiscal sob alegação de ineficácia do procedimento fiscal em razão da lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento autuado, e que antes da lavratura deveria ter sido intimado o seu estabelecimento, por escrito, para prestar esclarecimento sobre as irregularidades verificadas.

No mérito, o autuado alega que não houve qualquer levantamento fiscal, e que os valores foram levantados com base em presunção, pois estão baseados tão somente no controle interno da SEFAZ/BA, mediante dados retirados das DMAs. Alega também que não foram solicitados, mediante intimação, os comprovantes de pagamentos dos valores lançados, e que os valores exigidos já estavam espontaneamente sendo pagos em processo de parcelamento do débito antes do

procedimento fiscal. Diz ainda, que as multas aplicadas tem caráter confiscatório, e que o descumprimento da obrigação não trouxe nenhum prejuízo a Fazenda Estadual.

Na informação fiscal às fls. 42 a 44, o autuante rebate as preliminares de nulidades argüidas pelo sujeito passivo, dizendo que o Auto de Infração foi lavrado corretamente na forma prevista no artigo 38 do RPAF/99, e que não tem amparo legal o argumento defensivo da obrigatoriedade da apresentação das irregularidades encontradas antes da lavratura do Auto de Infração, tendo o processo obedecido o rito processual previsto no artigo 123 do citado Regulamento, inclusive o autuado exerceu o seu direito de defesa mediante a apresentação de sua impugnação administrativa.

No mérito, o preposto fiscal ressalta que não houve a necessidade de efetuar qualquer levantamento fiscal, inclusive o levantamento quantitativo de estoques, pois os valores exigidos referem-se ao ICMS declarado como devido pelo contribuinte através das DMAs (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), não recolhido e recolhido a menor. Sobre o parcelamento do débito das importâncias exigidas nos autos, o autuante diz que o autuado não apresentou nenhum documento, e que em pesquisa realizada junto ao dossiê do contribuinte e nos sistemas da SEFAZ não foi encontrado nenhum processo de denúncia espontânea ou parcelamento do débito. Quanto às multas o autuante esclarece que as mesmas foram aplicadas na forma prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, em razão de descumprimento da obrigação principal e acessória.

## VOTO

Analisando as preliminares de nulidade argüidas, observo que não assiste razão ao sujeito passivo, no tocante a alegação de lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento, pois de acordo com o artigo § 1º do 38 do RPAF/99, *in verbis*: “O AI será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.” Rejeito também a preliminar relativa a alegação de que não foi intimado antes da lavratura do Auto de Infração a prestar esclarecimento, tendo em vista que o débito exigido nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 32, do RPAF/99.

A exigência fiscal relativa ao item 01 totaliza a cifra de R\$9.768,55, e decorre do desencontro entre o imposto recolhido e o escriturado no livro fiscal no período de maio a agosto de 2000, enquanto que o débito inerente ao item 02, refere-se ao imposto no valor de R\$15.071,57, declarado nos livros fiscais no período de setembro a dezembro de 2000, e não recolhido no prazo regulamentar. O Auto de Infração também cobra a multa no valor de R\$ 80,00 em razão de descumprimento de obrigação acessória pelo não atendimento a duas intimações expedidas para apresentação dos livros fiscais e contábeis.

No tocante à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, observo que a mesma está devidamente caracterizada, tendo em vista que o contribuinte não negou tal fato, e o autuante comprovou através cópia de correspondência expedida pelo autuado (doc. fl. 45) que realmente o mesmo havia deixado de entregar os documentos solicitados nas intimações expedidas em 08/10/01 e 03/12/01, conforme documentos às fls. 06 e 07.

Assim sendo, ou seja, sem os livros fiscais, o preposto fiscal não teve outra alternativa para verificar a regularidade nos recolhimentos mensais do contribuinte a não ser através das DMAs (Declaração e Apuração Mensal do ICMS ), cujo lançamento tributário de que cuida as infrações 01 e 02 não foi apurado com base em presunção fiscal, pois levou em consideração a comparação entre os valores declarados como devidos pelo contribuinte para os valores efetivamente

recolhidos constantes no sistema da SEFAZ. Se tais valores não correspondem com a realidade, é de inteira responsabilidade do contribuinte tais declarações. Se, por outro lado, acaso existisse irregularidade de informação caberia ao autuado trazer aos autos as devidas provas. Além disso, se os valores haviam sido objeto de denúncia espontânea, conforme alegado, antes do início da ação fiscal, caberia ao autuado oferecer a devida comprovação. Diante disso, concluo pela subsistência do reclamo fiscal.

Quanto às multas pelo descumprimento da obrigação principal de cuida os itens 01 e 02, e pelo descumprimento a obrigação acessória de que cuida o item 03, restando caracterizado o cometimento das infrações, as multas foram aplicadas corretamente na forma prevista no artigo 42, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “b”, e inciso XX, “a” da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** Auto de Infração nº 281082.0099/01-4, lavrado contra S. R. C. MONTEIRO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.840,12**, acrescido das multas de 50% sobre R\$15.071,57 e 60% sobre R\$9.768,55, previstas no artigo 42, I, “a” e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 80,00, prevista no inciso XX “a”, do artigo 42 da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR